ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ/PI.

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO No 015/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 478/2026

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 03/07/2026, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

A Prefeitura Municipal de Santana do Piauí – PI publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, referente ao Processo Administrativo nº 478/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de imunização, desinsetização, desratização, descupinização e desinfecção (sanitização), destinados ao controle de pragas, endemias e outros vetores no âmbito do Município de Santana do Piauí - PI.

Entretanto, o item 3.1.1 do edital estabelece que somente poderão participar do certame empresas que possuam sede ou filial situada no Estado do Piauí, restringindo previamente a participação de licitantes em razão de critério exclusivamente territorial. A justificativa apresentada pelo edital fundamenta-se na promoção do desenvolvimento econômico regional e na suposta eficiência da execução contratual.

Todavia, tal exigência impede a participação de empresas regularmente estabelecidas em outras unidades da Federação, ainda que plenamente qualificadas técnica, jurídica, econômico-financeira e operacionalmente para executar o objeto licitado.

A presente Impugnante possui atuação em âmbito nacional, dispõe de estrutura operacional apta à execução do objeto e reúne todas as condições legais para participar do certame. Não obstante, encontra-se impedida de apresentar proposta exclusivamente por não possuir sede ou filial previamente instalada no Estado do Piauí, circunstância que evidencia o prejuízo direto decorrente da cláusula impugnada.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão do instrumento convocatório, com a exclusão da exigência de sede ou filial no Estado do Piauí como condição de participação, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS
E CONSTRUTORA LTDA

III. DO DIREITO

Da Violação ao Princípio da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da CF/88)

A Constituição Federal assegura, em seu art. 37, XXI, que as licitações públicas devem garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de que o licitante possua sede ou filial previamente estabelecida no Estado do Piauí constitui requisito que não guarda relação direta com a capacidade técnica, operacional ou econômico-financeira da empresa, criando tratamento privilegiado às empresas já instaladas no Estado e excluindo potenciais concorrentes plenamente aptos à execução do objeto.

A localização da sede empresarial não representa critério legítimo de qualificação, sobretudo quando se trata de serviços que podem ser executados por empresas com atuação nacional, mediante mobilização de equipes e estrutura operacional própria.

Da Violação ao Princípio da Competitividade

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por sua vez, o art. 11 estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

Ao limitar a participação apenas às empresas que já possuam sede ou filial no Estado do Piauí, o edital reduz artificialmente o universo de competidores, restringindo a ampla concorrência e diminuindo a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

A circunstância de uma empresa possuir filial em determinado Estado não torna sua proposta necessariamente mais econômica ou sua execução mais eficiente. Empresas sediadas em outras unidades da Federação frequentemente mantêm operações nacionais, equipes móveis, logística própria e capacidade de atendimento imediato, inexistindo relação automática entre localização da sede e qualidade da prestação do serviço.

Da Ilegalidade da Exigência de Sede ou Filial Prévia

Embora o edital fundamente a restrição na promoção do desenvolvimento econômico regional e na redução de custos logísticos, tais argumentos não autorizam a criação de requisito de habilitação não previsto na Lei nº 14.133/2021.

A legislação admite mecanismos específicos de incentivo à economia local apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, não autorizando que a Administração impeça previamente a participação de empresas em razão da localização de sua sede ou filial.

Caso a execução do contrato exija presença física permanente no Estado do Piauí, a Administração poderá exigir que **a empresa vencedora** providencie instalação operacional, escritório de apoio ou estrutura necessária antes do início da execução contratual.

O que não se admite é transformar essa necessidade operacional em requisito de participação na licitação, impondo que todos os licitantes já possuam sede ou filial instalada antes mesmo da disputa, restringindo injustificadamente a competição.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de sede, filial ou escritório local somente é admissível quando prevista como obrigação contratual do futuro contratado, jamais como condição para participação no certame.

DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da cláusula impugnada gera relevantes prejuízos ao interesse público.

Primeiramente, reduz artificialmente a concorrência ao excluir empresas plenamente qualificadas apenas porque não possuem sede ou filial previamente instalada no Estado do Piauí.

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

Em segundo lugar, restringe a competição sem qualquer demonstração técnica concreta de que a localização da sede empresarial seja indispensável para a adequada execução dos serviços.

Além disso, a limitação territorial reduz a disputa entre os licitantes, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa e aumentando o risco de contratação por valores superiores aos que poderiam ser alcançados em ambiente competitivo nacional.

Por fim, a restrição afronta os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

b) a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação;

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

c) o acolhimento integral da impugnação para excluir o item 3.1.1 do edital, afastando a exigência de que os licitantes possuam sede ou filial previamente instalada no Estado do Piauí como condição de participação;

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a existência de estrutura local para execução contratual, que tal exigência seja transferida para a fase de execução do contrato, permitindo-se que apenas a empresa vencedora providencie a instalação de filial, escritório ou base operacional antes do início da prestação dos serviços, preservando-se a ampla competitividade do certame;

e) a republicação do edital, com a reabertura integral dos prazos para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

f) a expressa autorização para participação de empresas sediadas em qualquer unidade da Federação, desde que atendidos os requisitos técnicos, jurídicos, fiscais e econômico-financeiros previstos na legislação e no edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Cupira, 30 de junho de 2026.

BRUNO JOSE DA SILVA INACIO:10559475403

Assinado de forma digital por BRUNO JOSE DA SILVA INACIO:10559475403
Dados: 2026.06.30 12:45:57 -03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO

AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS
E CONSTRUTORA LTDA